SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000365-95.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: Girleide da Silva Santos Vieira

Requerido: Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada Sa METLIFE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui junto à ré contrato de seguro de vida, o qual abrange indenização para o caso de falecimento de filhos menores.

Alegou ainda que no dia 02/03/2016 nasceu seu filho, Vítor Hugo da Silva Vieira, mas devido a uma má formação pulmonar congênita ele veio a falecer três horas após o nascimento.

Salientou que a ré se recusou ao reembolso dos valores gastos com o funeral do infante, de sorte que almeja à sua condenação a tanto e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque o processo é claramente útil e necessário à finalidade buscada pela autora.

Discussões em torno da autora ter ou não na esfera administrativa apresentado à ré a documentação relativa ao assunto trazido à colação à evidência não projetariam efeitos para o presente processo e muito menos poderiam afetar o direito de ação que a Constituição Federal lhe garante.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a existência do seguro noticiado pela autora e o falecimento de seu filho não despertam divergências.

Entendo, por outro lado, que os documentos de fls. 15/20 são suficientes para a demonstração dos gastos cujo reembolso se postula.

Deles, a ré impugnou os de fls. 15/18 e 20, seja por não cristalizarem as notas fiscais dos serviços a que diziam respeito, seja porque o aludido contrato não contemplaria como cobertura as despesas com aquisição de terrenos, jazigos ou carneiros.

Esses argumentos, porém, não favorecem a ré.

Quanto ao primeiro, sem embargo da ausência da nota fiscal a realização dos pagamentos e o que os motivou ficou patenteado naquela documentação.

É o que basta para que se leve a cabo a

restituição tencionada pela autora.

Quanto ao segundo, em momento algum se extrai dos documentos que sucedeu a compra de terreno, jazigo ou carneiro em virtude do falecimento do filho da autora.

Encerram somente a concessão de uso de determinada sepultura (fls. 15/18) e aludem ao próprio sepultamento de Vítor Hugo (fl. 20), com o que não se confunde a exclusão invocada pela ré.

Concernem em última análise realmente a gastos com o sepultamento do filho da autora e nesse contexto é de rigor o respectivo reembolso.

Nem se diga, ademais, que a circunstância do marido da autora ter realizado os pagamentos modificaria o quadro delineado, já que a ré admitiu que faria a devolução do valor de R\$ 650,00 e que isso não se ultimou porque não lhe foram repassados os seus dados bancários (fl. 62).

Ora, se a nota fiscal correspondente foi emitida em nome do marido da autora (fl. 19) e se a ré anuiu ao pagamento correspondente, inexiste razão para a recusa dos demais em idênticas condições quanto ao assunto.

De igual modo, não assume importância o parcelamento da dívida porque de qualquer modo o que aqui se debate é a obrigação da ré em arcar com os custos do sepultamento do filho da autora.

E isso não se afeta por tal parcelamento.

Em consequência, prospera o pedido da autora para o recebimento da importância de R\$ 2.207,51.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.207,51, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA